

PROJETO DE LEI

Nº 441/2011

Lei Nº 10.257

AUTÓGRAFO Nº 324/2012

Nº



SECRETARIA

Autoria: DO EDIL VITOR FRANCISCO DA SILVA

Assunto: Dispõe sobre a obrigatoriedade de apresentação de atestado

médico de aptidão física em academias de ginástica e estabelecimentos

similares.



PROTOCOLO GERA

-09-Sep-2011-16:09-103277-1/3

Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

PROJETO DE LEI Nº 441 /2011

Dispõe sobre a obrigatoriedade de apresentação de atestado médico de aptidão física em academias de ginástica e estabelecimentos similares.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º - Fica obrigatória a apresentação de atestado médico de aptidão física, no ato da matrícula, em academias de ginástica e estabelecimentos similares, no âmbito do Município de Sorocaba.

Parágrafo único - O atestado aludido no "caput" deste artigo deve ser renovado a cada 12 (doze) meses, arquivado e anotado na ficha do aluno.

Art. 2º - A não observação do disposto nesta lei, pelos estabelecimentos em questão, implicará na cassação da licença de funcionamento dos mesmos.

Art. 3º - As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

S/S., 08 de Setembro de 2011.

Vitor Francisco da Silva
(Vitor do Super José)
Vereador





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº Justificativa

Sabe-se que, atualmente, a vida é muito agitada, especialmente nos grandes centros urbanos. Porém, infelizmente, essa agitação não se traduz em atividade física, imprescindível para a conservação da saúde física e mental do indivíduo.

Dados nacionais apontam que 70 % da população é classificada como sedentária. Muitas pessoas, cientes deste problema, buscam academias de ginástica, clubes e ginásios de esportes, para combater o sedentarismo.

Porém, muitos frequentadores desses estabelecimentos chegam aos mesmos sem conhecer suas reais condições de saúde, e conseqüentemente, não se apresentam aptos a suportar a bateria de exercícios a que serão submetidos. Poucas academias, ou estabelecimentos similares, dispõem de médicos para uma avaliação imediata, no ato da matrícula. Sabe-se que, em relação às doenças cardiovasculares, que são a principal causa de mortalidade no mundo moderno, muitas vezes a primeira manifestação pode ser um infarto do miocárdio, e que muitas vezes, este primeiro infarto pode levar à morte súbita.

Até 60 % dos infartos podem ser silenciosos, ou seja, não é difícil que tenhamos infartos silenciosos frequentando academias e clubes, sem ter conhecimento deste fato, e correndo um elevado risco de sofrer uma parada cardiorrespiratória. Sabe-se também, que o modo mais eficaz de se identificar os indivíduos portadores de tais situações, e que ainda não apresentam sintomas, é a realização de uma avaliação médica periódica.

Além disso, situações anômalas de saúde, como diabetes, hipertensão, problemas ortopédicos, escoliose (desvios de coluna), também podem ser identificados nessa avaliação médica. Sabe-se também que, quando se realizam exercícios físicos, ocorre a liberação das endorfinas, responsáveis pelo bem-estar e pela sensação de prazer, estimulando o indivíduo, muitas vezes, a realizar mais e mais atividades físicas, causando estresse aos músculos, sobrecarregando a coluna, as articulações, etc.

X





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

Portanto, é dever do Poder Público proteger e alertar seus cidadãos, e, como forma de prevenção, estabelecer a obrigatoriedade da realização do exame médico, a fim de atestar a capacidade e a aptidão dos frequentadores de academias e estabelecimentos similares, objetivando evitar danos físicos e/ou mentais, com uma prática física inadequada. É no intuito de contemplar estas questões, que esta proposta de projeto de lei foi elaborada.

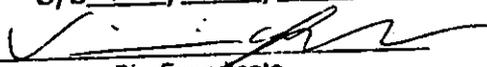
S/S., 08 de Setembro de 2011

Vitor Francisco da Silva
(Vitor do Super José)
Vereador



04V

Recebido na Div. Expediente
09 de setembro de 11

A Consultoria Jurídica e Comissões
s/s 13,09,11

Div. Expediente



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 441/2011

A autoria da presente Proposição é do
Vereador Vitor Francisco da Silva.

Trata-se de PL que dispõe sobre a
obrigatoriedade de apresentação de atestado médico de aptidão física em academias
de ginástica e estabelecimentos similares.

Fica obrigatória a apresentação de atestado
médico de aptidão física, no ato da matrícula, em academias de ginástica e
estabelecimentos similares, no âmbito do Município. O atestado deve ser renovado
a cada 12 meses, arquivado e anotado na ficha do aluno (Art. 1º); a não observação
da Lei, pelos estabelecimentos em questão, implicará na cassação da licença de
funcionamento dos mesmos (Art. 2º); cláusula de despesa (Art. 3º); vigência da Lei
(Art. 4º).



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

Este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso Direito Positivo, neste diapasão passaremos a expor:

Concernente a competência dos Municípios para cuidar da saúde, dispõe a Constituição da República Federativa do Brasil:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

II – cuidar da saúde (...)

Tal competência não é legiferante, porém será competência Municipal criar normas para o cuidado da saúde a nível local, neste sentido estabelece a Constituição da República:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I- legislar sobre assuntos de interesse local;

II – suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

Na mesma esteira dos comandos Constitucionais retro descritos normatiza a Lei Orgânica do Município referente à saúde:



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

SEÇÃO VII

DAS ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 33. Cabe a Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:

I – assunto de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e a estadual, notadamente no que diz respeito:

a) à saúde (...);

Somando-se a retro exposição, verifica-se que o art. 1º deste PL visa tornar obrigatória a apresentação de atestado médico de aptidão física, no ato da matrícula, em academias e estabelecimentos similares; tais estabelecimentos atuam economicamente no Município como prestadores de serviços, destaca-se que a LOM direciona a atuação da Municipalidade, adotando uma política econômica que visa elevar o nível de vida e o bem estar da população local, nos seguintes termos:

CAPÍTULO IV

DA POLÍTICA ECONÔMICA



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

Art. 163. O município promoverá seu desenvolvimento agindo de modo que as atividades econômicas realizadas em seu território contribuam para elevar o nível de vida e o bem estar da população local (...).

Além da competência legiferante do Município no que diz respeito aos cuidados da saúde e bem estar da população; sublinha-se que este PL tem o propósito de estabelecer normas em defesa do consumidor, visando à proteção da saúde do mesmo. A defesa do consumidor é considerada na Constituição da República Federativa do Brasil, como um Direito Fundamental.

A relevância da proclamação dos direitos fundamentais entre nós pode ser sentida pela leitura do Preâmbulo da Constituição. Ali se proclama que a Assembleia Constituinte teve como inspiração básica dos seus trabalhos o propósito de instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança. Dentre os Direitos Fundamentais consagrados na Constituição da República está a defesa do consumidor, *in verbis*:

Título II

Dos Direitos e Garantias Fundamentais

CAPÍTULO I

DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade e à propriedade, nos termos seguintes:

XXXII – o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor;

Complementando a supra exposição destaca-se que, a Constituição da República Federativa do Brasil estabeleceu como um dos princípios da Ordem Econômica a defesa do consumidor, *in verbis* :

Título VII

Da Ordem Econômica e Financeira

Capítulo I

DOS PRINCÍPIOS GERAIS DA ATIVIDADE ECONÔMICA

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

V – defesa do consumidor.



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

Em obediência aos preceitos Constitucionais retro descritos, promulgou-se a Lei Nacional nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, a qual dispõe que um dos objetivos da Política Nacional da Relação de Consumo é o respeito à saúde do consumidor; diz o CDC:

LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

TÍTULO I

DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º O presente Código estabelece normas de proteção e defesa do consumidor, de ordem pública e interesse social, nos termos dos art. 5º, inciso XXXII, 170, inciso V, da Constituição Federal, e art. 48 de suas Disposições Transitórias.

CAPÍTULO II

DA POLÍTICA NACIONAL DA RELAÇÃO DE CONSUMO

Art. 4º A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios: (g.n)

II – ação governamental no sentido de proteger efetivamente o consumidor:

c) pela presença do Estado no mercado de consumo;

Dispõe ainda, o CDC que, os produtos e serviços colocados no mercado de consumo não acarretarão risco à saúde dos consumidores:

Art. 8º Os produtos e serviços colocados no mercado de consumo não acarretarão risco à saúde ou segurança dos consumidores (...).

Concluindo, ressalta-se que o art. 2º deste PL, o qual dispõe que a não observação do disposto nesta lei, pelos estabelecimentos em questão, implicará na cassação da licença de funcionamento dos mesmos, encontra fundamento no Poder de Polícia, face a tal poder o Município poderá regular a prática de ato em razão de interesse público em respeito aos direitos individuais conforme estabelece o art. 78 do Código Tributário Nacional, in verbis:



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

Art. 78. Considera-se poder de polícia atividade administrativa pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, a disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividade econômica dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.

Resumindo, conclui-se que este PL encontra guarida na legislação Pátria, pois é de interesse local a proteção da saúde dos frequentadores de academia e estabelecimento similares; e ainda, conforme a Constituição da República a defesa do consumidor é considerada um direito fundamental, bem como considera a CR, como um dos princípios da atividade econômica a defesa do consumidor.

Face aos preceitos Constitucionais retro descritos, foi promulgada a Lei Nacional nº 8.078/90, a qual normatiza sobre o Código do Consumidor e esse dispõe que, a Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o respeito à saúde do consumidor, disciplina, ainda, o mesmo *codex* que, um dos Princípios da Política Nacional da Relação de Consumo é a efetiva ação do Estado em defesa do Consumidor; dispõe por fim o CDC que, visando à proteção da saúde do consumidor, estabelece que os produtos e serviços



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

colocados no mercado de consumo não acarretarão risco a saúde do consumidor; finalizando destaca-se que a implicação da cassação da licença e funcionamento pela não observância da futura Lei, encontra fundamento no Poder de Polícia. Face a todo exposto, opina-se pela constitucionalidade e legalidade desta Proposição.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Sorocaba, 10 de outubro de 2.011.

MARCOS MACIEL PEREIRA

ASSESSOR JURÍDICO

De acordo:


MÁRCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Lei nº 441/2011, de autoria do Edil Vitor Francisco da Silva, que dispõe sobre a obrigatoriedade de apresentação de atestado médico de aptidão física em academias de ginástica e estabelecimentos similares.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o Vereador José Antonio Caldini Crespo, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 17 de outubro de 2011.


ANSELMO ROLIM NETO
Presidente da Comissão





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº COMISSÃO DE JUSTIÇA
RELATOR: Vereador José Antonio Caldini Crespo
PL 441/2011

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Edil Vitor Francisco da Silva, que *"Dispõe sobre a obrigatoriedade de apresentação de atestado médico de aptidão física em academias de ginástica e estabelecimentos similares"*.

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto (fls. 05/13).

Na seqüência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que ela pretende tornar obrigatória a apresentação de atestado médico de aptidão física em academias de ginástica e estabelecimentos similares, o qual deverá ser renovado a cada 12 meses.

Verifica-se que a presente propositura visa resguardar a saúde dos munícipes harmonizando-se, dessa forma, com o art. 23, inciso II, da Constituição Federal que dispõe sobre a competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para cuidar da saúde. Trata-se aqui de competência material que pode ser definida como a capacidade atribuída pela Constituição Federal para o exercício de atividades específicas, ou seja, a competência para realizar atos de execução, administração.

Ademais, a defesa da saúde do consumidor encontra respaldo no art. 5º, XXXII da CF e no Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90) e é objeto de especial proteção no contexto da ordem econômica, constituindo-se em princípio norteador da atividade econômica no país (art. 170, V, CF).

Ante o exposto, nada a opor sob o aspecto legal do PL.

S/C., 18 de outubro de 2011.


ANSELMO RÊLIM NETO
Presidente


JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO
Membro-Relator


JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Membro





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

SOBRE: o Projeto de Lei nº 441/2011, de autoria do Edil Vitor Francisco da Silva, que dispõe sobre a obrigatoriedade de apresentação de atestado médico de aptidão física em academias de ginástica e estabelecimentos similares.

Pela aprovação.

S/C., 19 de outubro de 2011.

HÉLIO APARECIDO DE GODOY
Presidente

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Membro

BENEDITO DE JESUS OLERIANO
Membro





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE PÚBLICA E JUVENTUDE

SOBRE: o Projeto de Lei nº 441/2011, de autoria do Edil Vitor Francisco da Silva, que dispõe sobre a obrigatoriedade de apresentação de atestado médico de aptidão física em academias de ginástica e estabelecimentos similares.

Pela aprovação.

S/C., 18 de outubro de 2011.

Neusa Maldonado da Silva
NEUSA MALDONADO SILVEIRA
Presidente

Izidio de Brito Correia
IZIDIO DE BRITO CORREIA
Membro

Claudemir José Justi
CLAUDEMIR JOSÉ JUSTI
Membro



1ª DISCUSSÃO SO 48/2012

APROVADO REJEITADO

EM 16/08/2012

PRESIDENTE

2ª DISCUSSÃO SO 49/2012

APROVADO REJEITADO

EM 21/08/2012

PRESIDENTE



18

Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº 0579

Sorocaba, 21 de agosto de 2012.

Excelentíssimo Senhor,

Estamos encaminhando a Vossa Excelência, os Autógrafos nºs 319, 320, 321, 322, 323 e 324/2012, aos Projetos de Lei nºs 123, 244, 277, 281, 284/2012 e 441/2011, respectivamente, já aprovados em definitivo por este Legislativo.

Sendo só o que nos apresenta para o momento, subscrevemo-nos,

Atenciosamente


JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente

Ao
Excelentíssimo Senhor
DOUTOR JOSÉ AILTON RIBEIRO
Digníssimo Prefeito Municipal em exercício
SOROCABA

rosa.-





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

AUTÓGRAFO Nº 324/2012

PREFEITURA MUNICIPAL DE SOROCABA

LEI Nº DE DE DE 2012

Dispõe sobre a obrigatoriedade de apresentação de atestado médico de aptidão física em academias de ginástica e estabelecimentos similares.

PROJETO DE LEI Nº 441/2011 DO EDIL VITOR FRANCISCO DA SILVA

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica obrigatória a apresentação de atestado médico de aptidão física, no ato da matrícula, em academias de ginástica e estabelecimentos similares, no âmbito do município de Sorocaba.

Parágrafo único. O atestado aludido no "caput" deste artigo deve ser renovado a cada 12 (doze) meses, arquivado e anotado na ficha do aluno.

Art. 2º A não observação do disposto nesta Lei, pelos estabelecimentos em questão, implicará na cassação da licença de funcionamento dos mesmos.

Art. 3º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Rosa, /





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 14 DE SETEMBRO DE 2012 / Nº 1.547

FOLHA 1 DE 1

LEI Nº 10.257, DE 12 DE SETEMBRO DE 2012.

(Dispõe sobre a obrigatoriedade de apresentação de atestado médico de aptidão física em academias de ginástica e estabelecimentos

similares).

Projeto de Lei nº 441/2011 - autoria do Vereador VITOR FRANCISCO DA SILVA.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica obrigatória a apresentação de atestado médico de aptidão física, no ato da matrícula, em academias de ginástica e estabelecimentos similares, no âmbito do Município de Sorocaba.

Parágrafo único. O atestado aludido no caput deste artigo deve ser renovado a cada 12 (doze) meses, arquivado e anotado na ficha do aluno.

Art. 2º A não observação do disposto nesta Lei, pelos estabelecimentos em questão, implicará na cassação da licença de funcionamento dos mesmos.

Art. 3º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
Palácio dos Tropeiros, em 12 de Setembro de 2012, 358ª da Fundação de Sorocaba.

JOSÉ AILTON RIBEIRO
Prefeito Municipal
em exercício

LUIZ ANGELO VERRONE QUILICI
Secretário de Negócios Jurídicos

ANESIO APARECIDO LIMA
Secretário de Governo e Relações Institucionais

VALMIR DE JESUS RODRIGUES ALMENARA
Secretário de Planejamento e Gestão

ADEMIR HIROMU WATANABE
Secretário da Saúde

ROBERTO MONTGOMERY SOARES
Secretário da Segurança Comunitária

Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais,
na data supra.

SOLANGE APARECIDA GEREVINI LLAMAS
Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais

JUSTIFICATIVA

Sabe-se que, atualmente, a vida é muito agitada, especialmente nos grandes centros urbanos. Porém, infelizmente, essa agitação não se traduz em atividade física, imprescindível para a conservação da saúde física e mental do indivíduo.

Dados nacionais apontam que 70% da população é classificada como sedentária. Muitas pessoas, cientes deste problema, buscam academias de ginástica, clubes e ginásios de esportes, para combater o sedentarismo.

Porém, muitos frequentadores desses estabelecimentos chegam aos mesmos sem conhecer suas reais condições de saúde, e conseqüentemente, não se apresentam aptos a suportar a bateria de exercícios a que serão submetidos. Poucas academias, ou estabelecimentos similares, dispõem de médicos para uma avaliação imediata, no ato da matrícula. Sabe-se que, em relação às doenças cardiovasculares, que são a principal causa de mortalidade no mundo moderno, muitas vezes a primeira manifestação pode ser um infarto do miocárdio, e que muitas vezes, este primeiro infarto pode levar à morte súbita.

Até 60% dos infartos podem ser silenciosos, ou seja, não é difícil que tenhamos infartos silenciosos frequentando academias e clubes, sem ter conhecimento deste fato, e correndo um elevado risco de sofrer uma parada cardiorrespiratória. Sabe-se também, que o modo mais eficaz de se identificar os indivíduos portadores de tais situações, e que ainda não apresentam sintomas, é a realização de uma avaliação médica periódica.

Além disso, situações anômalas de saúde, como diabetes, hipertensão, problemas ortopédicos, escoliose (desvios de coluna), também podem ser identificados nessa avaliação médica. Sabe-se também que, quando se realizam exercícios físicos, ocorre a liberação das endorfinas, responsáveis pelo bem-estar e pela sensação de prazer, estimulando o indivíduo, muitas vezes, a realizar mais e mais atividades físicas, causando estresse aos músculos, sobrecarregando a coluna, as articulações, etc.

Portanto, é dever do Poder Público proteger e alertar seus cidadãos, e, como forma de prevenção, estabelecer a obrigatoriedade da realização do exame médico, a fim de atestar a capacidade e a aptidão dos frequentadores de academias e estabelecimentos similares, objetivando evitar danos físicos e/ou mentais, com uma prática física inadequada. É no intuito de contemplar estas questões, que esta proposta de Projeto de Lei foi elaborada.





LEI Nº 10.257, DE 12 DE SETEMBRO DE 2 012.

(Dispõe sobre a obrigatoriedade de apresentação de atestado médico de aptidão física em academias de ginástica e estabelecimentos similares).

Projeto de Lei nº 441/2011 – autoria do Vereador VITOR FRANCISCO DA SILVA.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica obrigatória a apresentação de atestado médico de aptidão física, no ato da matrícula, em academias de ginástica e estabelecimentos similares, no âmbito do Município de Sorocaba.

Parágrafo único. O atestado aludido no caput deste artigo deve ser renovado a cada 12 (doze) meses, arquivado e anotado na ficha do aluno.

Art. 2º A não observação do disposto nesta Lei, pelos estabelecimentos em questão, implicará na cassação da licença de funcionamento dos mesmos.

Art. 3º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Palácio dos Tropeiros, em 12 de Setembro de 2 012, 358º da Fundação de Sorocaba.



JOSÉ AILTON RIBEIRO
Prefeito Municipal
em exercício



LUIZ ANGELO VERRONE QUILICI
Secretário de Negócios Jurídicos



ANESIO APARECIDO LIMA
Secretário de Governo e Relações Institucionais



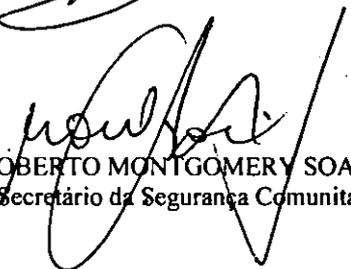
VALMIR DE JESUS RODRIGUES ALMENARA
Secretário de Planejamento e Gestão



Lei nº 10.257, de 12/9/2012 – fls. 2.

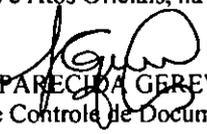


ADEMIR HIROMI WATANABE
Secretário da Saúde



ROBERTO MONTGOMERY SOARES
Secretário da Segurança Comunitária

Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra.



SOLANGE APARECIDA GREVINI LLAMAS
Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais



Lei nº 10.257, de 12/9/2012 – fls. 3.

JUSTIFICATIVA

Sabe-se que, atualmente, a vida é muito agitada, especialmente nos grandes centros urbanos. Porém, infelizmente, essa agitação não se traduz em atividade física, imprescindível para a conservação da saúde física e mental do indivíduo.

Dados nacionais apontam que 70% da população é classificada como sedentária. Muitas pessoas, cientes deste problema, buscam academias de ginástica, clubes e ginásios de esportes, para combater o sedentarismo.

Porém, muitos frequentadores desses estabelecimentos chegam aos mesmos sem conhecer suas reais condições de saúde, e conseqüentemente, não se apresentam aptos a suportar a bateria de exercícios a que serão submetidos. Poucas academias, ou estabelecimentos similares, dispõem de médicos para uma avaliação imediata, no ato da matrícula. Sabe-se que, em relação às doenças cardiovasculares, que são a principal causa de mortalidade no mundo moderno, muitas vezes a primeira manifestação pode ser um infarto do miocárdio, e que muitas vezes, este primeiro infarto pode levar à morte súbita.

Até 60% dos infartos podem ser silenciosos, ou seja, não é difícil que tenhamos infartos silenciosos frequentando academias e clubes, sem ter conhecimento deste fato, e correndo um elevado risco de sofrer uma parada cardiorrespiratória. Sabe-se também, que o modo mais eficaz de se identificar os indivíduos portadores de tais situações, e que ainda não apresentam sintomas, é a realização de uma avaliação médica periódica.

Além disso, situações anômalas de saúde, como diabetes, hipertensão, problemas ortopédicos, escoliose (desvios de coluna), também podem ser identificados nessa avaliação médica. Sabe-se também que, quando se realizam exercícios físicos, ocorre a liberação das endorfinas, responsáveis pelo bem-estar e pela sensação de prazer, estimulando o indivíduo, muitas vezes, a realizar mais e mais atividades físicas, causando estresse aos músculos, sobrecarregando a coluna, as articulações, etc.

Portanto, é dever do Poder Público proteger e alertar seus cidadãos, e, como forma de prevenção, estabelecer a obrigatoriedade da realização do exame médico, a fim de atestar a capacidade e a aptidão dos frequentadores de academias e estabelecimentos similares, objetivando evitar danos físicos e/ou mentais, com uma prática física inadequada. É no intuito de contemplar estas questões, que esta proposta de Projeto de Lei foi elaborada.